



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000211-04.2011.815.0181

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

APELADA: A. P. C. S., representada por sua genitora, Rizomar Januário de Souza

ADVOGADA: Maria do Socorro Gomes do Amarante (OAB/PB 3702)

PRELIMINAR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AO AJUIZAMENTO DO FEITO. AÇÃO CONTESTADA NO MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- É aplicável ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE n. 631.240, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO.

- Para a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve-se levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda previsto na tabela constante da legislação de regência e a quantia máxima prevista em lei (R\$ 13.500,00).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação.**

BRADESCO SEGUROS S/A apelou contra sentença (f. 103/107) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT movida por A. P. C. S., representada por sua genitora, Rizomar Januário de Souza.

Na sentença, a magistrada aplicou sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) os percentuais do laudo, que apurou uma perda de 50%, e o da tabela, que prevê 70% para a "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores", condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor correspondente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório DPVAT.

Em sua apelação (f. 110/119), Bradesco Seguros S/A suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da falta de apresentação de requerimento administrativo prévio pela autora. No mérito, sustentou que a perícia constatou invalidez de 50% (cinquenta por cento) do ombro direito, lesão para qual a lei prevê uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo. Com isso, requereu a redução da indenização para a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sem contrarrazões (f. 151v).

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar, sem manifestação meritória (f. 156/159).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO.

A controvérsia aqui exposta consiste em saber se o prévio requerimento administrativo é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, quanto à cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo que não se poderia exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro o postulasse judicialmente, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre, porém, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 631.240/MG**, de que foi relator o Ministro Luís Roberto Barroso, com **repercussão geral reconhecida**, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No entanto, ao presente caso deve ser aplicada **regra de transição** fixada pelo STF no RE n. 631.240/MG, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta. Na espécie, houve contestação de mérito (f. 26/40) e, portanto, deve ser afastada a exigência do prévio requerimento administrativo.

Assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO DO RECURSO:

A promovente, ora apelada, foi vítima de um acidente de trânsito e, como consequência, **teve lesão no ombro direito com grau de incapacidade de 50% (cinquenta por cento), conforme laudo médico de f. 96/96v.**

Assim, o cálculo da indenização que lhe é devida, referente ao Seguro DPVAT, deve ser feito de acordo com a **tabela vigente à época do sinistro** e com o percentual de invalidez apurado no exame médico.

À época do acidente, **24 de maio de 2010**, já prevalecia a Tabela Relativa a Acidentes Automobilísticos (DPVAT), regulada pela Lei Federal n. 11.945/2009, anexa do art. 3º da também Lei Federal n. 6.194/74.

Observando-se a referida tabela, percebe-se que para a **"perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar"** é aplicado o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento).

Portanto, a autora faz jus a 50% de 25% do teto da indenização, que é de R\$ 13.500,00.

Assim, a indenização pleiteada deve ser o resultado de **50%** (grau de incapacidade atestado no laudo médico - f. 96) de **25%** (previsão da tabela para o caso) do valor máximo permitido na lei de regência (R\$ 13.500,00), alcançando-se a cifra de **R\$ 1.687,50** (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme alegado pelo apelante, impondo-se, portanto, a reforma da sentença nesse ponto.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação** para reduzir o valor da indenização ao patamar de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, mantendo os demais termos da sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator